

| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: wolppiuo SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/08/2024 Projeto de lei nº 1500/2024 Protocolo nº 8168/2024 Processo nº 2331/2024</p> | |
| <p>Autor: Dep. Dr. João</p> | | |

Institui a Política de Sistematização de Dados Integrados de Violência contra Mulher no Estado de Mato Grosso, para fins de geração de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Sistematização de Dados Integrados de Violência contra Mulher no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Para efeitos desta Lei, considera-se violência contra a mulher os delitos estabelecidos na legislação penal, inclusive o crime de feminicídio, em especial, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como finalidade elaborar relatórios e estatísticas periódicas, coordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no âmbito do Estado, com objetivo de balizar estudos, campanhas de prevenção à violência e políticas públicas para as mulheres em situação de violência, sobreviventes ou expostas à violência.

Art. 3º São diretrizes da Política de Sistematização de Dados Integrados de Violência contra Mulher:

I - a promoção do diálogo, a convergência de ações e a integração entre órgãos públicos da sociedade civil, ONGs, redes protetivas, universidades e os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, particularmente os que tenham como objeto de estudo ou de pesquisa a mulher vítima de violência, especialmente os órgãos de segurança pública, políticas para as mulheres, justiça, saúde, assistência social e educação;

II - a produção de conhecimento e a publicização de dados, estudos, relatórios, notícias, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução da violência contra a mulher no Estado, identificando faixa etária, raça/cor, gênero, etnia e outras variáveis que possam dar uma melhor dimensão do fenômeno, voltados para a prevenção e repressão da violência contra a mulher, bem como o amparo aos gestores na tomada de decisões;



III - a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, garantido o sigilo da identidade das mulheres vítimas de tais atos;

IV - o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher vítima de violência, no que diz respeito à saúde, aos direitos humanos, à assistência social, à segurança pública ou à educação.

Art. 4º São objetivos da Política de Sistematização de Dados Integrados de Violência contra Mulher:

I - acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação das leis que se refiram à tipificação da violência contra a mulher;

II - tabular, padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência contra a mulher;

III - a metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados;

IV - acompanhar e analisar a evolução da violência praticada contra a mulher, auxiliando, dessa forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres no Estado;

V - publicar, anualmente, um ou mais relatórios com as principais análises, dados, indicadores e sugestões de políticas públicas que possam contribuir para o enfrentamento da violência contra a mulher;

Art. 5º Visando aos objetivos desta Lei e baseando-se nas suas diretrizes, o Poder Executivo pode:

I - elaborar plano de ação para a Política de Sistematização de Dados Integrados de Violência contra Mulher;

II - articular com as redes existentes no Estado que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento das diretrizes e dos objetivos desta Política;

III - criar comitê gestor para coordenar esta Política, composto por órgãos representativos das políticas públicas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, que pode ser composto pelos seguintes órgãos ou entidades:

a) órgão do Governo do Estado responsável pelo desenvolvimento de políticas públicas para mulheres e demais órgãos do Poder Executivo responsáveis pela segurança pública, direitos humanos, saúde, educação e desenvolvimento social;

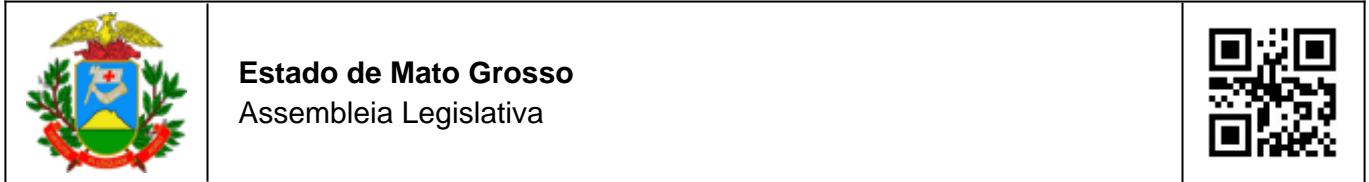
b) órgãos do Poder Judiciário, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública;

c) representação do Poder Legislativo;

d) conselhos e entidades da sociedade civil que atendam às mulheres vítimas de violência ou que atuem no combate e na prevenção da violência contra a mulher.

Art. 6º Para a organização, implantação e manutenção desta Política o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Política de Sistematização de Dados Integrados de Violência Contra Mulher visa combater o cenário atual em que mesmo com a aprovação da Lei Maria da Penha em 2006, a violência continua sendo uma triste realidade para milhares de mulheres no Brasil. De acordo com os dados disponibilizados pelo Monitor da Violência e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 1,437 mil mulheres foram mortas em 2023 - em média, uma a cada seis horas. O maior número registrado desde a aprovação da Lei do Femicídio em 2015. Em outra pesquisa, realizada FBSP e pelo Instituto Datafolha, 18,6 milhões de mulheres de 16 anos ou mais sofreram violência (física, sexual, psicológica) em 2022, (50.962 casos por dia).

A divulgação e a publicidade dos dados estatísticos isoladamente, não é suficiente para o enfrentamento do problema, pois precisamos de uma sistematização e um aprofundamento sobre como enfrentar a violência contra as mulheres e um panorama com indicadores que identifiquem faixa etária, raça/cor, gênero, etnia e outras variáveis que possam dar uma melhor dimensão do fenômeno no âmbito estadual.

É necessário, portanto, a integração das informações de vários órgãos que se relacionam com essa temática, para que se faça uma leitura sistematizada. A partir deste sistema de dados integrado será possível fazer um diagnóstico preciso e capaz de orientar a formulação de políticas públicas, projetos e ações para o enfrentamento à violência contra a mulher no Estado.

Esta proposta é uma ferramenta para promover a educação cidadã acerca do enfrentamento à violência contra a mulher e ao feminicídio, criando um sistema de dados integrados acessível à população, que terá relatórios, estatísticas, textos, notícias e o que tem sido feito no Estado em matéria de rede de proteção à mulher.

Também se propõe a estimular a participação social e a colaboração nas etapas de formulação, de execução e de monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher vítima de violência, no que diz respeito à saúde, à assistência social, à segurança pública, à educação e aos direitos humanos. Constituindo bases sólidas de informações sobre o quadro da violência contra a mulher e, ao mesmo tempo, criando mecanismos de defesa dos direitos e para a proteção da mulher, ampliando as divulgações sobre as formas de buscar ajuda e acolhimento para prevenir atos violentos e ter ágil atendimento de vítimas da violência.

Ainda, fomentar meios de proteção e combate a todo tipo de violência praticado contra a mulher, para isso alcançar subsídios sólidos e confiáveis para o planejamento e operacionalização da criação de políticas públicas preventivas para nosso Estado.

Sendo assim, a Política de Sistematização de Dados Integrados de Violência Contra Mulher será um instrumento que garantirá a sistematização de dados oriundos de diversos órgãos do Estados, os quais servirão como ponto de partida para a elaboração de políticas de prevenção e enfrentamento a violência contra a mulher.

Por fim, acreditamos que a Política de Sistematização de Dados Integrados de Violência Contra Mulher se somará aos esforços das políticas estaduais pontuais e nacionais em torno da proteção da mulher em nosso País, em especial, a implementação da Lei 14.232/2021, que institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as mulheres no âmbito federal.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Assim, inexistindo vício formal ou material que impeça a regular tramitação do projeto ora apresentado, submetemos a presente proposição à apreciação dos pares, dos quais se espera o apoio fundamental para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Agosto de 2024

Dr. João
Deputado Estadual